LEI Nº 293/2003 10 de novembro de2003

> "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004 do Município de Campo Novo de Rondônia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Campo Novo de Rondônia para o exercício econômico-financeiro de 2004, compreendendo:

I – as diretrizes gerais para o orçamento do Município de Campo Novo de Rondônia;

II – as diretrizes específicas do orçamento fiscal;

III - as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;

VI – as disposições finais.

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 2º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2004, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos de classificação e programação da despesa da Lei Federal n.º 4.320/64 e da Portaria Ministerial n.º 42 de 14 de abril de 1999.

Parágrafo Único — Os orçamentos de que trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através de Sistema Informatizado, sobre a responsabilidade da Secretaria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia.

Artigo 3º - O Poder Público terá como prioridades básicas o desenvolvimento do Município de Campo Novo de Rondônia, através de ações que visem:

I – promover programas para melhoramento da infra-estrutura;

II - recuperar ruas, avenidas e estradas para deslocamento da população;

III – redirecionar o crescimento e desenvolvimento do Município de Campo Novo de Rondônia, buscando aprimorar e fomentar agricultura, pecuária e outras atividades.

Artigo 4º - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2004, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual – PPA para o mesmo período.

A

- § 1º Os anexos desta lei, estabelece os programas, objetivos, metas/ações, que terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 2º Em virtude de que dispõe o artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de que trata o inciso I, do Artigo 5º da referida Lei, serão elaborados somente a partir do exercício de 2005.
- § 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2004 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para a implantação de programas de incentivos aos setores.
- Artigo 5° A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações expansão.
- **Artigo 6º -** Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.
- Artigo 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários à sua cobertura.
- Artigo 8º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:
  - I compatíveis com a presente lei;
  - II compatíveis com o Plano Plurianual;
- III indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
  - b) despesas referentes a vinculações constitucionais;

#### IV - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões:
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

Artigo 9º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidades congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais.

Parágrafo Único — Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil (creches, lactários e pré-escolar) de Associação de Pais e Professores — APP e entidades comprovadamente sem fins lucrativos, como APAE e outras.

Artigo 10 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

11:

# CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

Artigo 11 – As despesas com pagamento de precatórios e acordos judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Artigo 12 – A Assessoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria Geral até 31 de julho de 2003, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, caso haja, a serem incluídos na proposta orçamentária, especificando:

I - número do processo;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário;

V – valor do precatório a ser pago.

§ 1º - A relação de precatórios de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhado por ordem cronológica, ficando a Secretaria Geral, responsável pela alocação de recursos à conta do Tesouro Municipal até o montante total dos precatórios encaminhados.

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, será submetidos os processos referente ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

Artigo 13 – As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria Geral do Município até 20 de agosto de 2003.

§ 1º - Na elaboração de suas propostas, a Câmara Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com folha de pagamento e junho de 2003, projetada para o exercício de 2004.

II – com os demais grupos de despesa, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2003, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Geral e de acordo com a Instrução Normativa n.º 001/TCER-99.

§ 2º - As propostas encaminhadas a Secretaria Geral do Município, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 14 – O Orçamento Fiscal contemplará os Poderes do Município de Campo Novo de Rondônia.

> CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

> > A

Artigo 15 - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as entidades e órgãos a eles vinculados.

Artigo 16 - As receitas compreenderão:

I – transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do
 Tesouro Municipal e de operações de crédito;

II – recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o
 Orçamento da Seguridade Social e contribuições sobre a folha de salário;

III – convênios, acordos e ajustes firmados com organismos estaduais, federais e outras entidades.

Artigo 17 — Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívida por operações de crédito, após deduzidos os gastos destinados a pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 18 – A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 2003, e disposto no inciso I, § 1°, artigo 13, desta Lei.

Artigo 19 — Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

Artigo 20 – A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos órgãos da administração direta e indireta, somente poderá ser outorgada pelo Município de Campo Novo de Rondônia, após a devida aprovação do Poder Legislativo.

Artigo 21 – Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração, serão apreciados com apreciação participativa da Assessoria Jurídica do Município.

Artigo 22 – As dotações orçamentárias da administração direta, destinada a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Geral do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

1

Artigo 23 - A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro municipal.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24 – O Poder Executivo adotará durante o exercício financeiro de 2004, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – A execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, dar-se-á através de Sistema Informatizado.

Artigo 25 — Na hipótese de projeto de lei orçamentária anual não ser sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro de 2003, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de beneficios previdenciários a cargo do INSS;

III – as operações oficiais de crédito;

IV – pagamento de compromissos contratuais;

V – convênios e contrapartidas.

§ 2º - Os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária.

Artigo 26 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar em mural, cronograma mensal de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único — O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada um das categorias.

Artigo 27 – A Secretaria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, publicará imediatamente na imprensa oficial do Município, os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

1

I - evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;

II – demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativos dos investimentos consolidados previsto no

orçamento;

IV – quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Município de Campo Novo de Rondônia, em termos de realização de obras e prestação de serviço.

Artigo 28 – As alterações decorrentes de abertura de crédito adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo.

Artigo 29 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentária-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Artigo 30 – O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 31 – Os projetos de lei a serem encaminhados à Câmara Municipal, relativos à criação, fusão e extinção de órgãos, bem como os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ser encaminhados a Secretaria Geral que providenciará o encaminhamento da forma legal.

Artigo 32 - As solicitações de créditos adicionais suplementares serão 0 apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesa - QDD.

§ 1º - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD do Poder Executivo, nos níveis de Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, exceto no grupo de despesa de Pessoal e Encargos, serão efetuadas pela Secretaria Geral do Município, e publicada na imprensa Oficial do Município, que atualmente é o átrio do paço municipal.

Artigo 33 – As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, correspondendo a 8% da receita líquida do Município.

A.

Artigo 34 – Em face do advento da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", e ainda a complexidade e necessidade de estudos minuciosos para elaboração dos anexos da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a

encaminhar juntamente com o Projeto de Lei que trata do Plano Plurianual – PPA, os anexos pertinentes a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, para ser aprovada juntamente.

Artigo 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose disposições em contrário.

Campo Novo de Rondônia/RO, 05 de setembro de 2003.

ADEMIR BORHER
Presidente